

**LEI N.º 910 / 2015**

**SUMULA:"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CARLINDA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art.1º** - Fica instituída no Município de Carlinda a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art.2º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pela Lei Municipal nº 849/2014, conforme tabela parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único** - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residencial, Industrial, Comercial e Poder Público, de acordo com a classificação adotada pela legislação em vigor, nos termos da tabela em anexo.

**Art.3º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural.

**Art.4º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º – O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos e arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput desta artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 5º** - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pelo Departamento Municipal de Finanças.

**Parágrafo Único** - Para o fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

**Art. 6.º** - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ENERGISA / MATO GROSSO o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

**Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA- MT**

**Em, 13 de novembro de 2015.**

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**

**Prefeito Municipal**

**ANEXO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

<b>FAIXAS</b>		<b>RESIDÊNCIAL - CP 01</b>	<b>INDUSTRIAL - CP 02</b>
<b>Cons. Mín.</b>	<b>Cons. Máx.</b>	<b>Percentual CIP - %</b>	<b>Percentual CIP - %</b>
0	30	0,00%	2,00%
31	50	2,00%	3,00%
51	70	3,00%	4,00%
71	100	4,00%	5,00%
101	140	5,00%	6,00%
141	180	6,00%	7,00%
181	220	7,00%	8,00%
221	300	8,00%	10,00%
301	400	9,00%	12,00%
401	500	10,00%	14,00%
501	600	12,00%	16,00%
601	700	14,00%	18,00%
701	800	16,00%	20,00%
801	1000	18,00%	22,00%
1001	1200	20,00%	24,00%
1201	1500	22,00%	26,00%
1501	999999	24,00%	28,00%

<b>FAIXAS</b>		<b>COMERCIAL - CP 03</b>	<b>P. PÚBLICO - CP 04</b>
<b>Cons. Mín.</b>	<b>Cons. Máx.</b>	<b>Percentual CIP - %</b>	<b>Percentual CIP - %</b>
0	30	2,00%	2,00%
31	50	3,00%	3,00%
51	70	4,00%	4,00%
71	100	5,00%	5,00%
101	140	6,00%	6,00%
141	180	7,00%	7,00%
181	220	8,00%	8,00%

221	300	10,00%	10,00%
301	400	12,00%	12,00%
401	500	14,00%	14,00%
501	600	16,00%	16,00%
601	700	18,00%	18,00%
701	800	20,00%	20,00%
801	1000	22,00%	22,00%
1001	1200	24,00%	24,00%
1201	1500	26,00%	26,00%
1501	999999	28,00%	28,00%